



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 575/2025
Data: 19/03/2025 - Horário: 11:19
Legislativo

INSTITUI O PASSAPORTE BOVINO PARA TRÂNSITO
DE BOVINOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Passaporte Bovino para permitir e simplificar o livre trânsito de Bovinos exclusivamente no território do Estado de Alagoas.

§ 1º - O passaporte será emitido com o objetivo de regulamentar o trânsito de Bovinos, para participação em desfiles, vaquejadas, cavalgadas, leilões, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades de trabalho rural.

§ 2º - O Passaporte Bovino não poderá ser utilizado para transporte interestadual, estando restrito ao livre trânsito entre os municípios do Estado de Alagoas.

Art. 2º - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Bovino o documento oficial de controle para fins de trânsito que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte Animal – GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal nos limites territoriais de Estado de Alagoas, notadamente quando o deslocamento estiver dentre as atividades descritas no §1º, do Artigo desta Lei.

§ 1º - Todas as informações constantes no Passaporte Bovino serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

§ 2º - O Passaporte Bovino só poderá ser emitido para Bovinos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados na ADEAL e que cumpram a legislação sanitária vigente.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

§3º - O Passaporte Bovino é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário dos Bovinos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal – GTA e nota fiscal.

§4º - O Passaporte Bovino será emitido em modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água pela ADEAL.

§5º - O Passaporte Bovino não substitui a GTA na hipótese de trânsito do animal para outros Estados da Federação.

Art. 3º - O Passaporte Bovino deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - a identificação do animal através da resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II - registro genealógico da respectiva associação de criadores, se houver;

III - a identificação do proprietário e a procedência do animal;

IV - o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal Estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V - foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI - todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual, dentro do período de validade, como documentos anexos;

VII – Finalidade específica do deslocamento.

Art. 4º - O Passaporte Bovino deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 5º - A emissão do Passaporte Bovino será feita diretamente pela ADEAL ou por delegação desta às associações desportivas ou de criadores de Bovinos legalmente constituídas e previamente cadastradas junto ao órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

§ 1º - Em caso de delegação, o documento de Passaporte Bovinos deverá seguir modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água pela ADEAL.

§2º - A delegação exige a responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado perante autoridade pública de Defesa Sanitária Animal, que será obrigado a prestar todas as informações exigidas nesta Lei.

Art. 6º - Para fins de rastreabilidade, como forma de controle de defesa sanitária animal, deverão ser informados à autoridade de Defesa Sanitária Estadual os locais de circulação dos Bovinos transportados por veículos.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput será feita por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a unidade sanitária de defesa animal.

Art. 7º - O Passaporte Bovino terá validade 06 (seis) meses, podendo ser renovado pelo mesmo período, sempre que preenchidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único - A regularidade e o período total de trânsito do Passaporte Bovino serão vinculadas à validade das vacinas, aos exames, aos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos Bovinos, conforme esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____2025

A presente proposição de Lei Ordinária, TEM POR OBJETIVO INSTITUIR UM PASSAPORTE Bovino, com a finalidade de substituir a Guia de Transporte Animal- GTA e qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Trata-se de uma medida facilitadora aos proprietários de Bovinos que encontram dificuldades com o transporte de seus animais, vez que atualmente muitos proprietários não conseguem cumprir as exigências legais no que se refere à emissão da GTA, seja pela frequência de deslocamentos ou pela burocracia do tramite para emissão do documento.

Como bem sabemos, o documento oficial para transporte de animais no Brasil, atualmente, é a Guia de Trânsito Animal (GTA), cuja a base legal é a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola nacional. A GTA contém informações sobre a origem, o destino e a condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal.

A presente propositura, visa instituir o passaporte Bovino equivalente à GTA, como medida que facilitará o transporte desses animais, viabilizando assim maior adesão de proprietários no cadastramento junto aos órgãos responsáveis e como isso contribuído para o desenvolvimento do seguimento, bem com a vigilância e controle sanitário dos animais.

Isto porque, como é de conhecimento público, o trânsito de animais é um dos principais disseminadores de doenças infectocontagiosas, de modo que o seu controle, juntamente com a vigilância epidemiológica ativa, favorece a prevenção e diminui o risco de enfermidades. O conhecimento da origem, destino sazonalidade e fluxo de Bovinos é essencial ao desenvolvimento de estratégias para o controle de patologias e, por conseguinte de fundamental importância para o sistema de defesa sanitária animal.

Registre-se que, a intenção da presente proposição, de modo algum, é afrouxar as medidas de controle de enfermidades, mas apenas facilitar o procedimento de emissão da documentação de trânsito animal.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Por fim, vale dizer, que se trata de medida facultativa, contemplando em apenas um só documento todas as informações do animal, como vacinas e exames, o que dinamiza a fiscalização e o transporte dos animais. Caso queira, é perfeitamente possível que o proprietário venha optar pela utilização da GTA.

Diante do exposto, considerando a importância da presente proposição para o trânsito de animais em nosso Estado e, certo de que não há qualquer comprometimento da garantia da sanidade animal, contamos com o apoio dos nobres Pares para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ao tempo em que reitero votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual